

**LEI Nº 466
DE 11 DE OUTUBRO DE 2001**

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Previdência Social, com a interveniência do Instituto Nacional de Seguro Social, a fim de operacionalização de compensação financeira entre os Regimes de Previdência Social.”

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 28ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de outubro de 2001 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Previdência Social, com a interveniência do Instituto Nacional de Seguro Social, a fim e operacionalização da compensação financeira entre os Regimes de Previdência Social, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria ou pensão dela decorrente.

Parágrafo único. Faz parte integrante da presente Lei, como anexo I, a minuta de Termo de Convênio em anexo.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de outubro de 2001.

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município

Registrado no Livro Competente
e Publicado no Quadro de Editais
da Secretaria de Administração,
Finanças e Jurídico.

TERMO DE CONVÊNIO

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL, POR MEIO DA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL,
COM A INTERVENIÊNCIA DO INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O
MUNICÍPIO DE BERTIOGA PARA A
OPERACIONALIZAÇÃO DA
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA e ASSISTÊNCIA SOCIAL**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.528/0005-16, por meio da **SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com sede na Esplanada dos Ministérios, bloco "F", 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.528/0010-83, neste ato representada pelo Senhor Secretário de Previdência Social, _____, portador da carteira de identidade nº _____, CPF nº _____, conforme poderes que lhe são conferidos pelo ato de nomeação assinado pelo Senhor Presidente da República em 21 de maio de 1999, e publicado no Diário Oficial da União de 24 de maio de 1999, Seção 2, página 3, doravante denominada **SPS/MPAS**, com a interveniência do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, entidade autárquica federal, doravante denominado **INSS**, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco "O", Brasília – DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.279.036/0001-40, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente Senhor _____, de um lado e, de outro o **MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com sede na Rua Luiz Pereira de Campos nº 901, Vila Itapanhaú, Bertioiga/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 68.020.916/0001-47, representado por seu Prefeito Excelentíssimo _____, com a interveniência do **INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE BERTIOGA - ISSB**, com sede na _____, inscrito no CNPJ/MF sob o nº _____, representado por seu Presidente Senhor _____, firmam o presente Convênio para a operacionalização da compensação previdenciária.

**CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO**

Constitui objeto do presente Convênio a cooperação técnica e administrativa para a operacionalização da compensação previdenciária de que tratam a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, o Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.217, de 22 de outubro de 1999, e a Portaria/MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999.

**CLÁUSULA SEGUNDA
DAS OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS**

Os Convenientes deverão:

a) processar, diretamente ou por meio dos intervenientes, os requerimentos de compensação previdenciária referentes às aposentadorias e pensões delas decorrentes, por meio do Sistema de Compensação Previdenciária - **COMPREV**, na forma definida pelo **INSS**;

b) manter cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação previdenciária;

c) transmitir mutuamente as Certidões de Tempo de Contribuição por eles emitidas, na forma estipulada pelo **INSS**;

d) indicar, por meio do Anexo I do presente Convênio, o nome do administrador da compensação previdenciária;

e) juntar aos requerimentos de compensação previdenciária os documentos especificados no Anexo I da Portaria/MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999;

f) comunicar, nos termos do Anexo I da Portaria/MPAS nº 6.209, de 1999, qualquer revisão no valor do benefício objeto de compensação previdenciária, sua extinção total ou parcial, sendo tais alterações registradas no cadastro do **COMPREV**;

g) utilizar os recursos financeiros recebidos a título de compensação previdenciária somente no pagamento direto de benefícios previdenciários do respectivo regime ou na constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

h) observar cronograma estipulado pelo **INSS** para a totalização dos cálculos de créditos e débitos referentes ao mês e no lançamento dos mesmos no **COMPREV**;

i) disponibilizar relatório dos valores a serem desembolsados ou recebidos, por meio do **COMPREV**, até o dia 30 de cada mês;

j) efetuar o pagamento do valor apurado, conforme o disposto nas alíneas anteriores, até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês da apuração em conta corrente indicada pelo respectivo regime.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os regimes de origem procederão à análise e cálculo dos requerimentos encaminhados pelos regimes instituidores, definindo os valores devidos a título de compensação previdenciária, subdividindo os mesmos em:

a) total do estoque, para as parcelas devidas no período de 05.10.88 a 05.05.99;

b) total do fluxo, para as parcelas devidas no período a partir de 06.05.99.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **COMPREV** gerará relatórios individuais em relação a cada requerimento e consolidados por regime instituidor com os respectivos valores de compensação previdenciária.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O **COMPREV** procederá à totalização referente ao passivo do estoque, ao fluxo atrasado e ao fluxo mensal na forma da legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUARTO - Verificado o não cumprimento do disposto na alínea "f", as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas imediatamente como débito do regime instituidor.

PARÁGRAFO QUINTO - Os intervenientes responderão por todas as rotinas operacionais acordadas pela **SPS/MPAS** e o **MUNICÍPIO** no presente Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Cabe ao **MUNICÍPIO**:

a) manter atualizados os dados cadastrais de seu regime próprio de previdência social junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, informando a incorporação ou exclusão de órgão ou entidade vinculados ou a mudança de endereço para correspondência;

b) disponibilizar e manter os equipamentos necessários, no seu âmbito, para a utilização dos sistemas referidos no presente Convênio;

c) arcar com os custos inerentes à disponibilização, pelo **INSS**, do **COMPREV** e do Sistema de Óbitos – **SISOBI**;

d) indicar, por meio do administrador da compensação previdenciária a que se refere a alínea "d" da Cláusula Segunda, o nome do gestor responsável pela operacionalização das rotinas previstas neste Convênio e dos demais servidores que operarão o **COMPREV**, por meio do Anexo II.

CLÁUSULA QUARTA DAS OBRIGAÇÕES DO INSS

O **INSS** deverá:

a) disponibilizar ao **MUNICÍPIO** acesso ao **COMPREV** e ao Sistema de Óbitos – **SISOBI**;

b) fornecer as normas e manuais necessários à operacionalização deste Convênio, bem como orientar os servidores designados pelo **MUNICÍPIO**, para que possam operar os sistemas disponibilizados;

c) efetuar, enquanto regime de origem, o enquadramento do laudo médico apresentado pelo regime instituidor, para fins de concessão de compensação previdenciária nos casos de aposentadorias por invalidez e pensão para dependente maior inválido.

CLÁUSULA QUINTA DA OPERACIONALIZAÇÃO

Quaisquer diferenças porventura verificadas nos ajustes efetuados serão acertadas, conforme o caso, no ajuste subsequente à comunicação, com identificação da ocorrência.

CLÁUSULA SEXTA DO PRAZO

O Convênio será implantado dentro dos 30 (trinta) dias a contar da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União e vigorará no prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado na forma da Lei.

CLÁUSULA SÉTIMA DA DENÚNCIA DO CONVÊNIO

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, total ou parcialmente, mediante declaração expressa de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, salvo na hipótese de infringência de qualquer cláusula do presente, caso em que a parte prejudicada poderá denunciá-lo, no todo, imediatamente.

CLÁUSULA OITAVA DA PUBLICAÇÃO

A **SPS/MPAS** providenciará a publicação do presente Convênio de Cooperação Técnica que será publicado, por extrato, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA NONA DO FORO

Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Convênio, que não possam ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem de pleno acordo e para a validade do que pelas partes Convenientes foi pactuado, firma-se o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Bertioga, _____ de _____ de 2001.

Secretário da Previdência Social

Presidente do Instituto Nacional de Seguro Social

Prefeito do Município

Testemunhas:

